



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.720070/2013-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.088 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente OFFICINA DO CELULAR LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO ADELINO DA SILVA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 09-50.379, proferido 1ª Turma da DRJ/JFA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 04.240.824/0001-90
NOME EMPRESARIAL: OFFICINA DO CELULAR LTDA-- ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.240.824/0001-90

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita :5338
Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 2010
Saldo Devedor : R\$ 500,00

2) Débito - Código da Receita :5338
Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 2009
Saldo Devedor : R\$ 500,00

Os débitos foram listados em valor original.

A ora recorrente, inconformada, apresentou uma impugnação contra o referido termo. A DRJ apreciou e proferiu a seguinte decisão:

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento e passo à análise.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (após 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da

opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conforme se verifica nos documentos apresentados pelo contribuinte e também em consulta aos sistemas informatizados da RFB, os débitos foram regularizados parcialmente em 22/01/2012 com o recolhimento de dois darfs nos valores de R\$ 500,00, porém, sem os acréscimos legais. Os complementos só vieram a ser recolhidos em 08/02/2013, ou seja, os débitos não foram regularizados antes do prazo estabelecido para que a opção produzisse efeitos a partir de 01/01/2013.

Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou, em resumo, as seguintes razões para o Recurso Voluntário:

Em 02 de janeiro de 2013, a empresa solicitou pedido de enquadramento no simple – Sistema Integrado de pagamentos de impostos e contribuições das Microempresas e empresas de pequeno porte, portanto em 15/02/2013 recebemos a notícia de indeferimento do mesmo, sendo que os débitos apontados como débitos impeditivos, foram solucionados , **CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS**: no processo de número 11543.720070/2013-90 DE 18/02/2013.

DO PEDIDO

Face ao exposto, PEDIMOS SEJA RECONSIDERADO A DECISÃO E O DIREITO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL, SENDO QUE EMPRESA QUITOU AS PENDENCIAS GERADAS DENTRO DO PRAZO E TAMBEM OS ENCARGOS DEVIDOS, Requer, por derradeiro, lhe seja encaminhada qualquer decisão acerca do presente recurso, para o seu endereço.

A recorrente efetuou o recolhimento dos débitos fiscais, tempestivamente. No entanto, não fez em relação aos acréscimos legais, que foram recolhidos em 08/02/2013.

Portanto, não assiste razão à recorrente, estando correta e bem fundamentada a decisão da DRJ, razão pela qual nego provimento ao recurso sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 11543.720070/2013-90
Acórdão n.º **1001-000.088**

S1-C0T1
Fl. 4
